

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE ESTÂNCIA VELHA - RS

PROCESSO Nº 1020003826-3

FALÊNCIA DE

FATTO'S E ARTEFATOS DE COURO LTDA.

O SÍNDICO DA MASSA FALIDA DE FATTO'S E ARTEFATOS DE COURO LTDA., vem, respeitosamente, a presença de V. Exa., a fim de apresentar o **RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO** em anexo, postulando seja decretado o imediato encerramento do processo falimentar.

Aduz que deixa de apresentar prestação de contas, visto que movimentou importâncias da Massa somente uma vez, da qual já prestou conta a fls. 543/547, sendo que os demais pagamentos foram realizados mediante a expedição de alvarás judiciais, que foram expedidos diretamente a favor dos credores.

TERMOS EM QUE, PEDE DEFERIMENTO.

ESTÂNCIA VELHA, 11 DE ABRIL DE 2017.

ERNESTO FLOCKE HACK

SÍNDICO

FALÊNCIA DE FATTO'S E ARTEFATOS DE COURO LTDA.

RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO

(ART. 131 DO D. L. 7.661/45)

A Devedora teve sua falência decretada no dia 28 de julho de 1998, sendo nomeado como síndico o credor requerente da Falência que aceitou o encargo e se fez representar nos autos pelo advogado Luciano Terres de Oliveira.

O Síndico anterior realizou a arrecadação dos bens da Massa, consistentes em um lote de máquinas industriais para calçado, móveis, utensílios e direitos e ações sobre linhas telefônicas e, imediatamente postulou a venda antecipada dos bens, o que foi deferido pelo Juízo Falimentar e redundou no leilão dos bens da Massa realizado no dia 09 de dezembro de 1998, quando foram alienados bens no montante de R\$ 12.055,00 (doze mil e cinquenta e cinco reais), conforme consta as fls. 98 e seguintes.

O Laudo Pericial Contábil veio aos autos em 1º de novembro de 2000, conforme se verifica a fls. 203/223, sendo que, com base nos levantamentos periciais, o

Síndico anterior juntou aos autos o relatório de que cuida o art. 103 do Diploma Falimentar anterior (fls. 232/233), no qual relatou sucintamente indícios de crimes falimentares.

O referido relatório deu origem ao inquérito judicial falimentar que se encontra em apenso à Falência e que restou arquivado, em razão da extinção da punibilidade pela prescrição dos crimes falimentares.

A realização do ativo foi encerrada com a venda dos bens remanescentes em leilão realizado em data de 08 de fevereiro de 2001 (fls. 265/270), quando foi apurado o montante de R\$ 805,00 (oitocentos e cinco reais).

Em razão da inércia do Síndico anterior, o Requerente foi nomeado em substituição em data de 09 de fevereiro de 2007, conforme consta a fls. 388.

No intuito de dar início ao pagamento dos credores, o Requerente postulou a expedição de ofício ao Banrisul S/A., para que este informasse as disponibilidades da Massa. Em resposta ao ofício, a fls. 406, o Banco informou não existirem valores depositados a favor da Massa.

Novamente instado a informar os valores, o Banco somente localizou o comprovante relativo ao último leilão. A partir daí, o processo ficou paralisado até novembro de 2010, no aguardo de decisão no processo nº 1.08.0001730-5, no qual imóvel da Falida era reivindicado por terceiro. A decisão naquele feito foi desfavorável à Massa, prosseguindo-se no pagamento do passivo exclusivamente com os valores apurados nos leilões antes referidos.

O Requerente enfrentou inúmeras dificuldades para elaborar o Quadro Geral de Credores, visto que não acompanhou as habilitações de crédito, que tramitaram sob a

administração do Síndico anterior e que, quando iniciou a sua administração, já se encontravam arquivadas, muitas delas no Arquivo Central.

Assim sendo, exclusivamente com base nos dados que lhe foram repassados pelo Cartório, o Requerente apresentou o Quadro de fls. 467, que foi publicado no Diário da Justiça nos dias 21 e 23 de novembro de 2012 (fls. 480 e 482).

Expedido novo ofício ao Banrisul S/A., para rateio das disponibilidades da Massa entre os credores trabalhistas, o Banco novamente informou não existirem depósitos vinculados à Falência (fls. 489), embora a fls. 459 tenha informado a existência de um saldo de R\$ 6.940,19 (seis mil, novecentos e quarenta reais e dezenove centavos).

Instado a esclarecer a divergência de informações, o Banco, em novo ofício, localizou os depósitos e informou a existência de um saldo de R\$ 10.108,22 (dez mil, cento e oito reais e vinte e dois centavos), atualizado até 03 de setembro de 2015.

A partir daí, com base na informação do Banrisul, o Sr. Perito Contábil da Falência, rateou o saldo entre os credores trabalhistas, conforme se verifica nos cálculos de fls. 495/497.

A fase de pagamento do passivo foi encerrada com a expedição dos alvarás judiciais de fls. 504 a 535, através dos quais foram pagos os honorários dos profissionais que atuaram no processo falimentar e os credores trabalhistas, sendo estes últimos em rateio.

Os pagamentos acima referidos consumiram todas as disponibilidades da Massa, esgotando o ativo realizado na Falência.

Diante de tal quadro, impõe-se o encerramento deste processo falimentar, por esgotamento do ativo, remanescendo a cargo dos Falidos o saldo dos créditos trabalhistas e a integralidade dos créditos fiscais e quirografários, constantes do Quadro Geral de Credores. É o Relatório!

ESTÂNCIA VELHA, 11 DE ABRIL DE 2017.

ERNESTO FLOCKE HACK

SÍNDICO